



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-126.875/94.5 - (Ac. SBDI2-1042/96) - 20ª Região  
RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA  
ELÉTRICA DO ESTADO DE SERGIPE - SINTIEESE  
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão  
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE  
Advogado : Dr. João Amaral

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.** Embora o prazo decadencial não se prorrogue, é tempestiva a inicial da ação rescisória ajuizada no primeiro dia útil subsequente ao seu vencimento se no término do prazo não tiver havido expediente forense. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

O egrégio 20º Regional julgou extinto o processo com julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de decadência do direito da ação argüida pela Empresa ré, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

*"O prazo decadencial possui termo certo mesmo que o dia final caia em sábados, domingos ou feriados, não se postergando para o próximo dia útil. Transitada em julgado a sentença rescindenda em 20.02.91, teria o autor até 20.09.93 para o ajuizamento da ação, o que não ocorreu, só vindo a ajuizá-la em 22.02.93, quando já decaído o seu direito" (fl. 142).*

Inconformado, o Sindicato autor recorre ordinariamente sustentando que o termo do prazo decadencial seria dia 21 de março de 1991 e não dia 20.03.91, conforme previsto no Enunciado n° 100 do TST. Aponta violação do artigo 775 da CLT.

O recurso, às fls. 161/167, foi contra-arrazado.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, porque regularmente interposto.

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória do Sindicato autor, com pedido de alteração da decisão regional, que



PROC. N° TST-RO-AR-126.875/94.5

julgou extinto o processo com julgamento do mérito ante a decadência do direito de ação.

O Regional entendeu que "o prazo decadencial possui termo certo mesmo que o dia final caia em sábados, domingos ou feriados, não se postergando para o próximo dia útil. Transitada em julgado a sentença rescindenda em 20.02.91, teria o autor até 20.02.93 para o ajuizamento da ação, o que não ocorreu, só vindo a ajuizá-la em 22.02.93, quando já decaído o seu direito" (fl. 142)

O Recorrente afirma que a decisão revisanda viola o artigo 775 da CLT uma vez que não permitiu a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte ao termo, conforme previsto no Enunciado n° 100 desta Casa. Sustenta que o prazo findou dia 26.03.94 e não 20.03.93 como entendeu o Regional.

Embora o prazo decadencial não se prorrogue, é tempestiva a inicial da ação rescisória ajuizada no primeiro dia útil subsequente ao seu vencimento se no término do prazo não tiver havido expediente forense.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Autor para afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

**I S T O P O S T O**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, para que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Presidente e Relator

**JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**  
Subprocurador-Geral do Trabalho

FF/Zb/md